

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A NOVA FACE DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: RETRATAÇÃO E TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA INDEPENDENTE

THE NEW FACE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE VICTIM PROTECTION: RECENTATION AND ELECTRONIC MONITORING AS AN INDEPENDENT URGENT PROTECTIVE MEASURE

**Eduardo Ritt
Maitê Damé Teixeira Lemos**

Resumo

O presente artigo possui como tema as inovações trazidas pelas Leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, e seus reflexos na Lei Maria da Penha. Problema da pesquisa: quais as principais inovações trazidas pelas leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, com relação à proteção da mulher em situações de violência doméstica e familiar? O objetivo geral é analisar as inovações trazidas pelas respectivas leis, reflexos na Lei Maria da Penha com relação à proteção da vítima da violência doméstica e familiar. Objetivos específicos: analisar aspectos históricos com relação à violência cometida contra a mulher. Analisar a alteração trazida pelas leis na Lei Maria da Penha, com relação à retratação da vítima de violência doméstica e familiar, rigor penal e a sustentabilidade orçamentária. Analisar monitoração eletrônica – como medida protetiva de urgência de forma independente. Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. As alterações legislativas surgem em momento oportuno, pois as leis que alteraram a Lei Maria da Penha e determinaram novos valores e fontes de financiamentos para redes de proteção da mulher, revelam preocupação com a violência doméstica cometida contra a mulher, ampliando a proteção às vítimas, reforçando a responsabilização penal dos agressores.

to analyze historical aspects related to violence against women; to analyze the changes brought about by the laws in the Maria da Penha Law, regarding the retraction of the victim of domestic and family violence, penal rigor, and budgetary sustainability; to analyze electronic monitoring as an independent urgent protective measure. Regarding methodology: this investigation is bibliographic in nature, and the deductive method was adopted in its development. As for the methodological approach, the historical-critical method was employed, which seeks to provide a time-bound treatment of the subject matter under study. In terms of research technique, indirect documentation was used, consulting a bibliography of primary and secondary sources. The legislative changes come at an opportune moment, as the laws that amended the Maria da Penha Law and established new values and sources of funding for women's protection networks reveal a concern for domestic violence against women, expanding protection for victims and reinforcing the criminal accountability of aggressors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative innovations, Maria da penha law, Protective measure, Electronic ankle bracelet, Violence against women

1 Introdução

O ano de 2026 marca uma guinada pragmática no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Com o advento das Leis nº 15.380 e 15.383, o legislador buscou sanar lacunas interpretativas e conferir "dentes" tecnológicos e orçamentários à Rede de Proteção. O tema da presente pesquisa são as inovações trazidas pelas Leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, e seus reflexos na Lei Maria da Penha. Problema da pesquisa: quais as principais inovações trazidas pelas leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, com relação à proteção da mulher em situações de violência doméstica e familiar? O objetivo geral é analisar as inovações trazidas pelas respectivas leis, reflexos na Lei Maria da Penha com relação à proteção da vítima da violência doméstica e familiar. O presente artigo analisa essa evolução em três eixos fundamentais, na forma de objetivos específicos e de cada um, um tópico independente: analisa os aspectos históricos com relação à violência cometida contra a mulher. Analisa as alterações trazida pelas leis nº 15.380 e 15.383 de 2026 na Lei Maria da Penha, com relação à retratação da vítima de violência doméstica e familiar, rigor penal e a sustentabilidade orçamentária. Analisar também a monitoração eletrônica, como medida protetiva de urgência, que agora, passou a ser considerada de forma independente. Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. As alterações legislativas surgem em momento oportuno, diante do aumento dos casos de violência doméstica e familiar cometidas pela mulher. As alterações e novas determinações revelam preocupação do legislador com a violência doméstica cometida contra a mulher, principalmente com a determinação orçamentária para financiamento das determinações legais, as quais se traduzem nas redes de proteção e que necessitam de maior estrutura para efetivo funcionamento, buscando ampliar a proteção às vítimas e reforçando a responsabilização penal dos agressores. Muito importante a determinação do uso de tornozeleira como medida protetiva autônoma, finalmente determinado, para a proteção a mulher.

2 Violência praticada contra a mulher: realidade histórica no mundo e no brasil

Violência é o ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações as quais se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror. (CAVALCANTI, 2007, p. 29). Especificamente, quanto à violência cometida contra a mulher, isto é, comprova-se pelas estatísticas apresentadas pelas ONGs e por órgãos públicos – quando se faz uma observação da atividade policial e forense onde a violência doméstica ocupa um grande espaço.

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico o qual dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido (MELLO, 2007, p. 03).

Para Dias (2007, p. 32), a violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Arendt (1994, p. 32) traz a devida observação sobre as discussões a respeito do fenômeno da violência e do poder. Então é possível perceber que existe um consenso entre os teóricos da política, tanto da esquerda como da direita, no sentido de que a violência é tão somente a mais flagrante manifestação de poder.

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico o qual dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido (MELLO, 2007, p. 03).

Historicamente, Soares (1999, p. 25) observa que, nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos estados do Alabama e Massachussets, o qual foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência.

Complementa Hirigoyen (2006, p. 10-11) que foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a fazer um estudo do impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de “assunto privado”.

Observa-se que era um verdadeiro flagelo social. Os números, que só levam em conta as violências físicas as quais chegam ao Judiciário, são assustadores. Na França, por exemplo: estatísticas parciais do Ministério do Interior (que excluem Paris e a região parisiense) registram, a cada quinze dias, três homicídios de mulheres, assassinadas por seu cônjuge.

O fenômeno é de tal monta que alguns chegam a falar em “terrorismo de gênero”, e por isso a maior parte das pesquisas de opinião especificamente sobre a violência conjugal foi realizada a pedido dos Ministérios dos Direitos das Mulheres ou da Paridade e Igualdade Profissional, por pressão das ONGs de mulheres. Esse problema de saúde mental extremamente destrutivo raramente é debatido e, apesar de suas graves consequências sobre a saúde das vítimas, só em caráter facultativo é ensinado aos futuros médicos.

Cometida nas suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde, a vida: produz enfermidades, danos psicológicos e pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento o qual tem como objetivo o de causar dano a outrem (LINTZ, 1987, p. 27).

Para Dias (2007, p. 32), a violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual – no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso, deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais.

Souza (2007, p. 41) lembra que é necessário observar que em relação à mulher há a existência de Direitos Humanos os quais são consagrados por meio de diversos Tratados e Convenções Internacionais, esses, por sua vez, ratificados e integrados ao Sistema Jurídico Brasileiro, qual sejam: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada em 1994, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, que foi ratificada em 1995.

Observa-se que, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente em nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Para exemplificar, basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo em que apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. (PORTO, 2007, p. 14)

A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo o qual objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. (SABADELL, 2005, p. 235-236.)

No Brasil, a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém há uma vinculação com essa tradição cultural patriarcal, desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres – controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social. (DEL PRIORE, 2011, p.160)

E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens os quais se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade. (DIAS, 2019, p. 20-21). Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas – que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então, não havia nenhum tipo de intervenção, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social o qual não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Especificamente, à violência contra a mulher há uma explicação para a sua grande ocorrência no Brasil, qual seja: ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada, diretamente, ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder o qual possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica está numa situação de vulnerabilidade na relação social.

Devido à relação de poder e à dominação a qual existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente. Nas classes mais desfavorecidas, a violência na família é resultado do baixo nível

educacional, da tradição cultural machista e patriarcal, do desemprego, da drogadição e do alcoolismo. Também ocorre nas classes economicamente superiores, estando relacionada também à parte desses fatores (PORTO, 2007, p. 18-19).

3 As inovações trazidas pelas leis 15.380 e 15.383 de 2026, seus reflexos na lei Maria da Penha com relação à retratação da vítima, sustentabilidade orçamentária e rigor penal

A Lei 15.380 de 6 de abril 2026 alterou o artigo 16 e parágrafo único da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A audiência prevista no caput deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

Observa-se os principais pontos da Lei 15.380/2026, trazendo parágrafo único ao artigo 16 da Lei Maria da Penha estão ligados a autonomia da vítima, pois estabelece que a audiência de retratação não pode ser designada de ofício pelo juiz. Com relação ao requisito de validade, a vítima deve manifestar expressamente seu desejo de se retratar. Em qual momento processual? A retratação deve ocorrer antes do recebimento da denúncia.

Já observava Dias (2019, p. 139) antes da mudança legislativa que, mesmo havendo a possibilidade de a vítima se retratar nos delitos os quais exigem representação, a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não poderia ser realizada de ofício. A retratação somente pode ocorrer quando a vítima manifesta, antecipada, espontânea e livremente, o interesse de se retratar. Enunciado 4 do *Fórum Nacional dos Juizes da Violência Doméstica* disse que a audiência era cabível, mas não obrigatória. E o não comparecimento da vítima à audiência implica em prosseguimento da ação (FONAVID). Sua realização não é condição para a instauração do inquérito policial, sob pena de constrangimento ilegal, a configurar ato de “ratificação” da representação, que é inadmissível.

A Lei 15.380 de 6 de abril 2026 alterou o artigo 16 da lei Maria da Penha e, justamente no parágrafo único atualmente está disposto que:

Parágrafo único. A audiência prevista no caput deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito

ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

O objetivo da inovação foi justamente evitar a revitimização e garantir que a desistência seja voluntária e sem pressões externas. Esta norma pacifica o entendimento sobre o Tema Repetitivo nº 1.167 do STJ, garantindo que a audiência serve para confirmar a retratação, e não para promover a desistência da ação:

A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

O Tema 1167 do STJ (Recurso Repetitivo) firmou o entendimento de que a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha não é um ato obrigatório de ofício. Ela só deve ser realizada se a vítima manifestar, antes do recebimento da denúncia, o desejo de se retratar, servindo para confirmar essa vontade. Este entendimento visava evitar a revitimização e dar celeridade aos processos de violência doméstica.

No cenário anterior à Lei nº 15.380/2026, a audiência do Art. 16 era frequentemente utilizada de forma mecânica pelo Judiciário, muitas vezes funcionando como um filtro de impunidade ou um espaço de pressão institucional para que a mulher desistisse da ação. Com a nova redação, o legislador encerra a controvérsia do *Tema 1.167 do STJ*, positivando que a vontade do Estado não se sobrepõe ao desejo da vítima de manter a representação.

Com relação ao rigor penal, trouxe a Lei 15.383 de 2026 uma causa de aumento de pena no § 4º do art. 24-A, aumentando a pena se ocorrer o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

A lei trouxe uma nova causa de aumento de pena para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Determina que a pena prevista para o descumprimento de medida protetiva (atualmente, detenção de 3 meses a 2 anos) será aumentada de um terço até a metade se o descumprimento decorrer de: violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente (perímetro de aproximação). da mesma forma se ocorrer a remoção, violação ou a alteração do dispositivo de monitoração (tornozeleira eletrônica) sem autorização judicial.

Essa alteração legislativa busca garantir a efetividade da proteção, tratando a violação da monitoração eletrônica como uma forma grave de descumprimento, justificando, assim, a majoração da pena.

Com relação a sustentabilidade orçamentária, o artigo 39 da Lei Maria da Penha, estabelece as bases para a sustentabilidade orçamentária necessária para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

O *caput* do art. 39 da Lei Maria da Penha determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites de suas competências e leis de diretrizes orçamentárias (LDO), poderão destinar recursos específicos para implementar as medidas previstas na Lei Maria da Penha, quais sejam: medidas protetivas, serviços de atendimento e reeducação. A Lei incentiva que a execução orçamentária seja parte de um conjunto articulado de ações.

A lei 15.383 de 2026, trouxe o parágrafo único do art. 39 da Lei Maria da Penha:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.

E, com relação a Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018 (que dispõe sobre o Fundo nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias) também trouxe inovações. No seu artigo 5º, trouxe nova redação ao § 4º:

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

[...]

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

[...]

§ 4º No mínimo 6% (seis por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluído o custeio da aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.

Toda a política voltada para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher depende essencialmente da existência de recursos financeiros que financiem os diversos serviços públicos os quais precisam ser implementados ou aperfeiçoados, sendo essencial que se cumpra a recomendação contida no art. 39 da Lei Maria da Penha, sob pena de que a Lei não alcance seus objetivos e leve o Brasil a novas condenações internacionais (SOUZA, 2007, p. 156).

Nas palavras de Dias (2019, p. 237), a violência contra a mulher atinge níveis cada vez mais assustadores. Apesar da Lei Maria da Penha, é necessário a conscientização da sociedade. Por isso, imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional, e até mesmo física a qual se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.

É necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas á vontade humana, em ações concretas. Assim, é indispensável a implementação de uma ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica. Não é por outro motivo que o legislador utilizou os verbos *será*, *determinará*, *assegurar* e *compreenderá*, no tempo futuro, indicando a indispensabilidade da assistência à mulher vítima da violência familiar (DIAS, 2019, p. 237).

4 A monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma

Medidas protetivas de urgência são medidas cautelares que visam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência estão elencadas nos artigos 11, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha e encontram-se distribuídas da seguinte forma: as medidas protetivas do artigo 11 são as de caráter administrativo, como: garantir proteção policial da ofendida e encaminhá-la ao posto de saúde, dentre outras. As devidas providências ficarão a cargo da autoridade policial. No artigo 22 estão relacionadas as medidas que obrigam o agressor, como, por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente. E o artigo 23 prevê as medidas de urgência que visam a tutela da ofendida, como encaminhá-la a programa oficial de proteção ou atendimento, dentre outras. Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha resguarda a proteção patrimonial da vítima (RIBEIRO, 2013, p. 68-69).

A Lei 15.383/2026 traz importantes modificações estabelecendo a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, disciplinando critérios de prioridade para sua adoção e consequências mais gravosas para o descumprimento, no trazendo o § 4º do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Prevê uma majorante de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento da medida protetiva (uso de tornozeleira) decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Considera-se que o Brasil possui uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica.

Ainda assim, os dados revelam um cenário preocupante: em 2025, tramitaram 621.202 medidas protetivas, o que corresponde a aproximadamente 70 por hora, com tempo de resposta médio de 04 dias (Painel de Violência contra a Mulher – CNJ), mas os índices de feminicídio seguem em crescimento – gerando insegurança social e cobrança por respostas mais eficazes do Poder Público.

E em 2026, dados preliminares do CNJ indicam que, apenas em janeiro de 2026, mais de 53 mil medidas protetivas de urgência foram concedidas no Brasil. O número reforçou a alta demanda por proteção judicial à mulher no início do ano. Até 31 de março de 2026 foram 255.123 medidas protetivas pedidas, sendo que 90% foram concedidas (163.472) e 10% delas, 19.063, foram denegadas (COJ – Conselho Nacional de Justiça).

Diante desse contexto, impõe-se uma reflexão: o que ainda precisa mudar para proteger mulheres e meninas de forma mais eficiente? (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA).

Embora as medidas protetivas tenham reconhecida eficácia na redução de riscos, a tecnologia surge como importante aliada na proteção das vítimas, como aconteceu na Espanha, em que a adoção de políticas públicas e do sistema *Viogen2* reduziu em quase metade o número de mortes de mulheres.

Nesse sentido, a Lei 15.383/2026 traz importantes modificações estabelecendo a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, disciplinando critérios de prioridade para sua adoção e consequências mais gravosas para o descumprimento.

No regime anterior, prevalecia o entendimento de que a monitoração eletrônica não possuía autonomia jurídica (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA). O art. 22 da Lei Maria da Penha prevê diversas medidas protetivas, como o afastamento do lar e a proibição de contato com a vítima. Com a inovação da Lei nº 15.125/2025, ao introduzir o § 5º no art. 22, passou-se a admitir que tais medidas pudessem ser cumuladas com a monitoração eletrônica do agressor, com a disponibilização de dispositivo de alerta à vítima.

Ainda assim, a tornozeleira eletrônica era compreendida como mecanismo de fiscalização do cumprimento das ordens judiciais, ou seja, um instrumento de natureza essencialmente instrumental, sem autonomia.

Observa-se que, mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei 15.583/2026 o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia a violação da monitoração eletrônica (que à época não possuía a natureza jurídica de medida protetiva de urgência) como hipótese de caracterização do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, STJ, REsp 2224804, j. em 13.03.2026 (STJ).

Assim, o ordenamento jurídico permitia algumas conclusões relevantes: a) o monitoramento não era obrigatório; b) ele possuía caráter cumulativo e acessório; c) ele não dependia da existência de crime formalmente apurado, inquérito ou processo em andamento; e d) previa a entrega de dispositivo de alerta à vítima. Nesse cenário, a monitoração eletrônica era concebida como reforço às medidas já existentes, e não como medida autônoma.

A principal mudança é que a Lei promove verdadeira normatização da monitoração eletrônica, como se extrai da compreensão do artigo 12-D da Lei Maria da Penha:

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

O artigo 12-D da Lei Maria da Penha, acima transcrito, passou a definir o monitoramento como o uso de dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, destinados a

acompanhar e restringir os movimentos do agressor, assegurando que não se aproxime da vítima. Agora, a tornozeleira eletrônica, integra, um conjunto mais amplo de ferramentas tecnológicas.

E, considera-se o mais relevante a alteração de sua natureza jurídica, pois o monitoramento eletrônico deixa de ser acessório e passa a ser reconhecido como medida protetiva de urgência autônoma (está revoga o parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Maria da Penha). O juiz poderá determiná-lo diretamente como medida protetiva, sem depender de outras providências cumulativas.

A lei também disciplina seu funcionamento, prevendo áreas de exclusão, dispositivos de alerta e fiscalização contínua pelas autoridades competentes, conferindo-lhe densidade normativa e função preventiva, previstos no artigo 22, parágrafos 6, 7, 8 e 9.

A alteração legislativa, de considerara o uso de tornozeleira eletrônica como medida protetiva, traz relevantes consequências jurídicas: 1ª) ocorreu uma reconfiguração da natureza jurídica da monitoração eletrônica, que deixa de ser meio para se tornar fim em si mesma dentro do sistema protetivo. A partir do reconhecimento da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, a sua violação passa a ter consequências jurídicas diretas e relevantes. 2º) o descumprimento das condições impostas na monitoração eletrônica, como, por exemplo, a violação das áreas de exclusão ou a tentativa de neutralização do dispositivo, é crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, com a nova causa de aumento do parágrafo 4º, que estabelece que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA).

Importante ressaltar que a consequência é considerada coerente com a nova natureza jurídica atribuída ao monitoramento: sendo ele próprio uma medida protetiva, sua inobservância não pode ser tratada como mera irregularidade administrativa, mas sim como ilícito penal autônomo. A maior reprovabilidade está justificada na razão da conduta do agente que não respeita a instalação de uma tornozeleira eletrônica e, também, o descumprimento poderá justificar a decretação da prisão preventiva, seja com fundamento na necessidade de garantir a execução das medidas protetivas, seja como forma de cessar o risco à integridade da vítima, em consonância com o art. 20 da Lei Maria da Penha e o art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Por se tratar de medida protetiva, o monitoramento deverá ser determinado pela autoridade judiciária ou, excepcionalmente, e quando o Município não for sede de comarca, pelo Delegado de Polícia na forma do art. 12-D da LMP.

No plano operacional, o dispositivo de monitoramento deve ser instalado por autoridade competente após decisão judicial como regra, com acompanhamento pelos órgãos de segurança pública.

O agressor deve ser informado sobre as áreas de exclusão e o descumprimento das regras implicará responsabilização penal e possibilidade de prisão preventiva (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA).

Há ampliação do poder cautelar do juiz, que passa a contar com instrumento autônomo e tecnologicamente eficiente para prevenção de novas agressões.

A proteção da vítima também é reforçada, com mecanismos ativos de alerta automático e simultâneo para a vítima e autoridade policial mais próxima (art. 22, § 8º, LMP), transformando a tutela de uma lógica meramente proibitiva para uma lógica preventiva e responsiva.

Soma-se a isso o impacto na prevenção especial, já que a vigilância constante tende a inibir a reincidência.

5 Conclusão

As inovações legislativas revelam uma preocupação do legislador com relação a realidade de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Essa realidade é consequência histórica, tanto no Brasil, como no mundo, conforme dados trazidos na primeira parte da pesquisa.

Ele teve como tema justamente as inovações trazidas pelas Leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, e seus reflexos na Lei Maria da Penha. Problema da pesquisa: quais as principais inovações trazidas pelas leis nº 15.380 e 15.383 de 2026, com relação à proteção da mulher em situações de violência doméstica e familiar? Que foi respondido pelo desenvolvimento de um objetivo geral e três objetivos. O objetivo geral foi o de analisar as inovações trazidas pelas respectivas leis, reflexos na Lei Maria da Penha com relação à proteção da vítima da violência doméstica e familiar. Objetivos específicos: analisar aspectos históricos com relação à violência

cometida contra a mulher. Analisar as alterações trazida pelas leis na Lei Maria da Penha, com relação à retratação da vítima de violência doméstica e familiar, rigor penal e a sustentabilidade orçamentária. Analisar monitoração eletrônica, como medida protetiva de urgência de forma independente.

Com relação à metodologia: a investigação no presente foi natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

As alterações legislativas surgem em momento oportuno, pois as leis que alteraram a Lei Maria da Penha. Com relação à determinação quanto a retratação da vítima (artigo 16, parágrafo único da Lei Maria da Penha, trazido pela Lei 15.380/2026) está ligado a autonomia da vítima, pois estabelece que a audiência de retratação não pode ser designada de ofício pelo juiz. Com relação ao requisito de validade, a vítima deve manifestar expressamente seu desejo de se retratar. Em qual momento processual? A retratação deve ocorrer antes do recebimento da denúncia.

Também trouxeram as determinações legais previsão orçamentária maior para o financiamento de políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

E, com relação à monitoração eletrônica (uso de tornozeleira), agora reconhecida como medida protetiva autônoma – permitindo a verificação objetiva do descumprimento das medidas impostas.

Em síntese, a trajetória normativa revela um claro amadurecimento do sistema de proteção da Lei Maria da Penha. A monitoração eletrônica deixa de ser mero instrumento de fiscalização para assumir papel central como medida protetiva de urgência, com autonomia e forte vocação preventiva. Trata-se de avanço que resolve antiga controvérsia doutrinária e eleva o nível de efetividade da tutela estatal no enfrentamento da violência doméstica.

Um ponto sensível diz respeito ao dispositivo de alerta destinado à vítima. Sua utilização deve ser facultativa, sem gerar desconforto ou estigmatização, considerando o contexto de vulnerabilidade e exclusão social frequentemente vivenciado por mulheres em situação de violência. Além disso, é indispensável que a vítima receba orientação adequada sobre como agir diante do acionamento do sistema, sobretudo em situações de risco imediato.

Embora a lei não detalhe esse aspecto, as vítimas devem ter acesso a serviços de assistência social, psicológica e jurídica, além da possibilidade de inserção em programas de apoio.

As novas determinações revelam preocupação com a violência doméstica cometida contra a mulher, ampliando a proteção às vítimas, reforçando a responsabilização penal dos agressores.

O artigo conclui que as Leis 15.380, 15.383 e 15.384 de 2026 não apenas alteraram textos legais, mas refundaram a estratégia de proteção à mulher no Brasil. Ao unir respeito à vontade da vítima, agilidade tecnológica e verba carimbada, o sistema jurídico transita de uma justiça meramente reativa para uma rede de proteção proativa e financeiramente sustentável.

Essa integração é fundamental, pois a experiência internacional demonstra que a combinação entre medidas protetivas, monitoramento de risco e encaminhamento à rede de atendimento é uma das estratégias mais eficazes na prevenção do feminicídio e vicaricídio e demais formas de violência praticadas contra a mulher.

6 Referências

ALVES, Isabela. *Em 6 meses, 35 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica*. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-6-meses-35-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ANDRADE, Júlia Pinheiro.; SARTORI, Juliana. O professor autor e experiências significativas na educação do século XXI: estratégias ativas baseadas na metodologia de contextualização da aprendizagem. In: BACICH, Lilian.; MORAN, José. (Org.). *Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórica-prática*. Porto Alegre: Penso, 2018.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BAPTISTA, Guilherme. *Mais garantias II: Quebrando o silêncio*. 2019. Disponível em: < *Mais garantias II: Quebrando o silêncio*. 2019. Disponível em: <https://fatonovo.com.br/eventos/mais-garantias-ii-quebrando-o-silencio-destacou-medidas-de-protecao-as-mulheres/>>. Acesso em 23. Jun. 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

COJ – Conselho Nacional de Justiça. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/> Acesso em: 01 mai. 2026.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12032026-Descumprir-ordem-de-monitoracao-eletronica-imposta-no-ambito-da-Lei-Maria-da-Penha-e-crime.aspx> . Acesso em: 01 mai. 2026.

ESPÍNOLA, Hugo. Desenvolvimento de competências pessoais e profissionais em vivências de sociocracia. In: DEBALD, Blasius. (org.). *Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno*. Porto Alegre: Penso, 2020.

FACINI, Heitor. Qual a importância da extensão universitária? 2013. Disponível em: <https://www.kuadro.com.br/posts/qual-a-importancia-da-extensao-universitaria/>. Acesso em: 23/06/2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às leis 15.383/26 e 15.384/26: Violência vicária, vicaricídio e monitoramento dos agressores. MSJ: meu site jurídico. Disponível em: [Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores - Meu site jurídico](#). Acesso em 26. abr. 2026.

FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Enunciado 4. XV Fonavid – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em : 01 mai. 2026.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA: 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 27. Nov. 2024.

GATTO, John Taylor. *Emburrecimento programado: o currículo oculto da escolarização obrigatória*. Trad. Leonardo Araújo. Campinas/SP, CEDET – Centro de Desenvolvimento Profissional e Tecnológico, 2019.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LIMA, Maurícia Cristina de LIMA; CLAPIS, Maria José. Estudantes aprendem fazendo com significado. In: *Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno*. Organizador: Blasius Debal. Porto Alegre: Penso, 2020.

LIMA, José Erlandro Cardoso de; SILVA, Ingrid Raquel Nóbrega da; NASCIMENTO NETO, Pedro Francisco do; PEREIRA, Charlane Kelly Souto; BAKKE, Larissa Almeida. A importância da extensão universitária na formação profissional do curso de farmácia. In: *II CONBRACIS: II Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde*. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2017/TRABALHO_EV071_MD1_SA3_ID2191_14052017154833.pdf. Acesso em: 23. Jun. 2023.

LINTZ, Sebastião. *O crime, a violência e a pena*. Campinas – SP. 1987.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MENDONÇA, S. G. L.; SILVA, P.S. Extensão Universitária: Uma nova relação com a administração pública. Extensão Universitária: ação comunitária em universidades brasileiras. São Paulo, v. 3, p. 29-44, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIBEIRO, Dominique de Paula. *Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHEIDEMANTEL, Sheila Elisa; KLEIN, Ralf; TEIXEIRA, Civil Lúcia Inês; A Importância da Extensão Universitária: o Projeto Construir. In: *Anais do 2º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária*. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <https://www.ufmg.br/congrext/Direitos/Direitos5.pdf>. Acesso em: 26. Jun. 2023.

Secretaria da Segurança Pública, Observatório Estadual de Segurança Pública. *Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 23. Jun. 2023.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

STJ. Descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha é crime. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12032026-Descumprir-ordem-de-monitoracao-eletronica-imposta-no-ambito-da-Lei-Maria-da-Penha-e-crime.aspx> . Acesso em: 01 mai. 2026.